



TC 014.184/2012-5

Apenso: TC 028.564/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Farmácia (CFF)

Responsável: Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: medida saneadora – inspeção

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por este Tribunal, em desfavor do Sr. Jaldo de Souza Santos, ex-Presidente do Conselho Federal de Farmácia (CFF), em razão da conversão de denúncia acerca de possíveis irregularidades na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação no âmbito do Conselho Federal de Farmácia.

2. O denunciante tem sua identidade preservada conforme art. 55 da Lei 8.443/1992 c/c art. 236 do Regimento Interno do TCU e art. 127 da Resolução/TCU 191/2006.

HISTÓRICO

3. No Despacho do Relator, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, nos autos da denúncia TC 028.564/2011-1 (peça 6, p. 1, apenso), antes as razões expostas pela Unidade Técnica na instrução inicial (peça 3, p. 1-3, apenso), foi determinada a realização de oitiva prévia e diligência junto ao CFF, acerca das seguintes ocorrências:

a) contratação, por inexigibilidade de licitação, do Sr. Juscimar Pinto Ribeiro para a prestação de serviços advocatícios atinentes à defesa de dirigentes e ex-dirigentes do CFF no âmbito do Processo n. 2004.34.00.030591-7, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não obstante a aparente ausência dos requisitos legais autorizadores da contratação direta;

b) celebração, sem a autorização do Plenário do CFF, de termo aditivo à aludida avença, com vistas à defesa dos referidos responsáveis no âmbito do Processo Administrativo n. 1.16000.001209/2011-36, em trâmite no Ministério Público Federal no Distrito Federal, objeto aparentemente distinto daquele originalmente contratado.

2. Deve o órgão instrutivo, ainda, diligenciar junto ao CFF, para que este, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos dos arts. 157 e 187 do RI/TCU, apresente a este Tribunal as informações e documentos enumerados nas alíneas d a j da proposta de encaminhamento da instrução precedente.

3. Demais disso, deve a secretaria, com fulcro no art. 276, § 2º, do RI/TCU, promover a oitiva Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, para que este se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre as questões suscitadas nos presentes autos, se assim o desejar.

(...)

4. Assim, esta Unidade Técnica, comunicou, por meio dos Ofícios 1574 e 1575/2011 (peças 7 e 8, apenso), aos Senhores Jaldo de Souza Santos, ex-Presidente do CFF, e Juscimar Pinto Ribeiro, advogado contratado. Os quais apresentaram os esclarecimentos e documentos constantes das peças 9 e 10 do apenso.

5. Na instrução precedente desta Unidade Técnica, na qual foi realizado o exame das manifestações apresentadas pelos responsáveis, foi proposto o conhecimento da denúncia, a conversão do processo em tomada de contas especial e a citação do Sr. Jaldo de Souza Santos, ex-



Presidente do CFF (peça 17, p. 21-22, apenso).

6. Em 23/5/2012 o Plenário do Tribunal, por meio do Acórdão 1.275/2012 (peça 3, p. 1-2), alterado pelo Acórdão 1969/2012 – Plenário (peça 8, p. 1-2), converteu o processo de denúncia (TC 028.564/2011-1) em tomada de contas especial, autorizou a citação do Sr. Jaldo de Souza Santos e determinou ao CFF que suspendesse, cautelarmente, os pagamentos no âmbito do contrato de serviços advocatícios firmado com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro.

7. Na instrução de peça 16, p. 1-7, após análise das alegações de defesa do responsável, foi proposto:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Jaldo de Souza Santos (CPF: 002.840.841-15);

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Senhor Jaldo de Souza Santos efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Conselho Federal de Farmácia atualizada monetariamente a partir das datas indicadas na tabela a seguir até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor; e

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
60.000,00	30/3/2011
60.000,00	29/4/2011
60.000,00	31/5/2011
50.000,00	22/7/2011

c) informar o Senhor Jaldo de Souza Santos de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992 e § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

8. Posteriormente, o MP/TCU (peça 19, p. 1-2) entendeu que embora estivesse de acordo com a análise levada a efeito por esta Unidade Técnica na instrução de peça 16, inclusive quanto à correção da parcela do débito relativa à data de 22/7/2011, que o processo, ainda, não estava em condições de ser julgado e deveria retornar à Unidade Técnica para o seu saneamento, pelas seguintes razões:

a) a responsabilidade do dano apurado na TCE deve ser atribuída também à Diretoria do Conselho, em razão dos diretores que participaram da Reunião 12/11 (peça 12, p. 111-114) terem decidido pela contratação, inclusive na celebração do aditivo, contribuindo para que a irregularidade se consumasse, portanto, devem responder solidariamente pelo dano causado;

b) não houve manifestação sobre o mérito da questão objeto da cautelar concedida pelo Acórdão 1.275/2012 – Plenário, que suspendeu os pagamentos no âmbito do contrato de serviços advocatícios, devendo o Tribunal, após o saneamento dos autos, deliberar sobre a legalidade da contratação; e

c) necessidade de o Tribunal manifestar sobre a documentação que integra a peça 28 do TC 028.564/2011-1.

9. Assim, o Ministro Relator Marcos Bemquerer, no expediente de peça 20, de 13/8/2013, restituiu os autos a esta Secex, com vistas à citação solidária dos membros da diretoria do conselho, Srs. Walter Silva Jorge João (então Vice-Presidente), Lérica Maria dos Santos Vieira (Secretária-Geral) e Edson Chigueru Taki (Tesoureiro), facultando ao ex-presidente a manutenção da defesa já



apresentada, a fim de que recolham os valores apurados nos autos e/ou apresentem alegações de defesa acerca das ocorrências enumeradas por esta Unidade Técnica.

9.1 Determinou a promoção da oitiva do Conselho Federal de Farmácia e do Senhor Juscimar Pinto Ribeiro, para que, se assim desejarem, manifestarem sobre as irregularidades ocorridas na contratação dos serviços advocatícios em tela, tendo em vista a possibilidade de ser determinada a anulação da avença e do respectivo aditivo.

9.2 Determinou, ainda, o exame da documentação que compõe a peça 28 do TC 028.564/2011-4, bem como o pronunciamento sobre a necessidade ou não da anulação do contrato e do aditivo.

EXAME TÉCNICO

10. Verifica-se nos autos a ausência de informações quanto ao cumprimento da suspensão cautelar dos pagamentos até o julgamento do mérito desta TCE no âmbito do contrato de serviços advocatícios, e respectivo aditivo, conforme determinou o item 9.3 do Acórdão 1.275/2012-Plenário.

11. Dessa forma, tendo em vista a possibilidade de ser determinada a anulação da avença, bem como a oitiva do CFF e do advogado contratado, Senhor Juscimar Pinto Ribeiro, torna-se indispensável à obtenção de informações sobre as medidas adotadas pelo conselho, e seus desdobramentos, em relação ao que foi determinado no item 9.3 do Acórdão 1.275/2012 – Plenário.

12. Portanto, preliminarmente à realização das citações e oitivas supramencionadas, verifica-se a necessidade de realizar inspeção no CFF para obter informações acerca das medidas que foram tomadas no âmbito do CFF, relativas à determinação para suspensão dos pagamentos do contrato de serviços advocatícios firmado com o Senhor Juscimar Pinto Ribeiro, para a defesa dos então dirigentes do conselho no Processo 2004.34.00.030591-7 e no Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011-36.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, preliminarmente, nos termos do inciso II, art. 41, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 240 e 249 do Regimento Interno do TCU, para saneamento dos autos, a realização de inspeção junto ao Conselho Federal de Farmácia com objetivo de obter informações/documentos acerca do contrato de prestação de serviços advocatícios, com o Senhor Juscimar Pinto Ribeiro, para representação judicial de ex-dirigentes do conselho na Ação 2004.34.00.030591-7, junto ao TRF 1ª Região, e respectivo aditivo, para acompanhamento e representação nos autos do Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011-36, junto ao Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República em Brasília/DF, tendo em vista o disposto no item 9.3 do Acórdão 1.275/2012 – Plenário.

SecexDesenvolvimento – 2ª Diretoria, em
30/8/2013.

Eduardo Romão Rodovalho
AUFC – Mat. 5049-0